



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Memorando n.º 006/SAFOFC

Unai (MG), 13 de agosto de 2009

Ao Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas

Assunto: Análise do Projeto de Lei n.º 40/2009.

Sr. Presidente, tendo em vista a competência prevista na Lei Municipal n.º 2.472/2007 de assessorar as Comissões desta Casa Legislativa, sobretudo a de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, sugiro que o Projeto de Lei n.º 40, de 2009, seja convertido em diligência, com a finalidade de o Executivo prestar alguns esclarecimentos, conforme evidenciado no parecer anexo.

Atenciosamente,

Eduardo Henrique Borges
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira
CRC/MG- 084709/0-2

DESPACHO	
☒	DOU CIÊNCIA
☐	INCLUA-SE NO EXPEDIENTE
☐	ENCAMINHAR RESPOSTA
☒	JUNTE-SE AO PL 0400
EM 17 / AGO / 2009	



PARECER N° 004/ 2009

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

ÁREA DE APOIO À FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E ORÇAMENTO

OBJETO: PROJETO DE LEI N.º 40/2009

RELATOR: CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 40/2009, de autoria do chefe do Poder Executivo, que tem por escopo incluir o Programa Girassol na Lei n.º 2.354, de 21 de dezembro de 2005, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o período 2006-2009...”, e autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. É o relatório. Passo à fundamentação.

Fundamentação

3. Na análise da presente propositura, identificou-se duas inconsistências, quais sejam:

a) apesar de a matéria ter compatibilidade com os macroobjetivos de governo previstos no Plano Plurianual vigente, isso não foi demonstrado na proposta, conforme exigido pelo art. 3º, § 3º, II da Lei n.º 2.354, de 21 de dezembro de 2005, *in verbis*:

Art. 3º

(...)

§ 3º A proposta de alteração ou inclusão de programas conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e (grifou-se)

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.; e



b) não foi evidenciada a disponibilidade dos recursos indicados nos incisos II e III do § 1º do artigo 2º do presente projeto, destinados a atender parte das despesas decorrentes da abertura do crédito adicional especial em análise, conforme exigido pelo artigo 43 da Lei n.º 4.320/64, *in verbis*:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e **especiais** depende da existência de recursos **disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (grifou-se)

(...)

Conclusão

4. **Ante o exposto**, este consultor recomenda que o projeto em questão seja convertido em diligência, visando aclarar as questões levantadas neste parecer.

Este é o parecer o qual submeto à apreciação superior.

Unai (MG), 13 de agosto de 2009.

Eduardo Henrique Borges
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira
CRC/MG: 084709/0-2